

VOTO Nº 132/2026/SEI/DIRE3/ANVISA**ROP 10/2026****ITEM 3.5.2.2****Diretor Relator:** Marcelo Mario Matos Moreira**Recorrente:** Bio High Comércio e Serviços Eireli**CNPJ:** 34.269.327/0001-85**Processo:** 25351.998325/2020-19**Expediente do recurso (2ª instância):** 0328796/26-3 (SEI 3792756)**Área de origem:** CRES2/GGREC

	Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Bio High Comércio e Serviços Eireli em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que não conheceu do recurso por intempestividade. NÃO CONHECER DO RECURSO POR EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 0328796/26-3 (SEI 3792756), interposto pela empresa Bio High Comércio e Serviços Eireli contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.714, de 26 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 119, Seção 1, página 236, que decidiu por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

O processo administrativo sanitário nº 25351.998325/2020-19 teve origem em ação fiscalizatória realizada no sítio eletrônico oficial da empresa (www.biohigh.com.br), na qual foi constatada a veiculação de propaganda irregular do produto "FitoGlico", classificado como alimento/suplemento alimentar. A publicidade atribuía ao produto diversas alegações de propriedades terapêuticas e de tratamento de doenças não autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tais como: "benefício principal de controlar os níveis de açúcar no sangue", "novo aliado contra o diabetes", "melhora o metabolismo da glicose", "efeitos antiobesidade" e "prevenção de doenças cardiovasculares".

Tais condutas foram tipificadas no art. 10, inciso V e XXIX, da Lei nº 6.437/1977, por violação ao Decreto-Lei nº 986/1969 (arts. 21 e 23), à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002 (item 3.1,) e à RDC nº 243/2018 (art. 17).

Em primeira instância, foi proferida decisão condenatória em 10/08/2022, aplicando a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com base no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437/1977.

Regularmente notificada em 28/05/2022, a empresa interpôs recurso administrativo à GGREC, protocolado em 23/06/2022. Contudo, o prazo final para protocolo encerrou-se em 20/06/2022. Diante disso, a GGREC não conheceu do recurso por

intempestividade (Voto 174/2025 - SEI nº 3657811). A empresa foi notificada dessa decisão em 13/08/2025.

Inconformada com a manutenção da penalidade decorrente da intempestividade, a empresa apresentou o presente recurso administrativo à Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) em 28/08/2025. Em linhas gerais, a recorrente apresenta os seguintes argumentos: a tempestividade do recurso anteriormente interposto, alegando vício na notificação ou data de ciência diversa; a atipicidade da conduta pela suposta ausência de norma específica infringida; o fato de a empresa não comercializar mais produtos há mais de 3 (três) anos, requerendo a perda de objeto; e a necessidade de revisão da dosimetria da pena aplicada, pleiteando o arquivamento ou a conversão em advertência.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e, subsidiariamente, do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

O recurso interposto contra a decisão de segunda instância que declarou a intempestividade da impugnação da recorrente não reúne condições de admissibilidade para conhecimento ordinário do mérito, consoante o entendimento consolidado no Parecer nº 00139/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, segundo o qual a apresentação de recurso após o decurso do prazo legal equivale, em termos processuais, à ausência de impugnação. O exaurimento do prazo recursal sem manifestação opera a preclusão temporal e conduz ao trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória de primeira instância no dia imediatamente subsequente ao término do interregno recursal, que, no caso concreto, ocorreu em 21/06/2022.

Destarte, embora o apelo dirigido à Diretoria Colegiada tenha sido tempestivo em relação à notificação expedida pela GGREC, não pode ser conhecido quanto ao mérito pela via ordinária, ante a consumação do exaurimento da esfera administrativa recursal. Admitir-se o debate meritório nessa fase processual importaria violação ao princípio da segurança jurídica e às normas de preclusão insculpidas no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999 e na RDC nº 266/2019.

Não obstante o exaurimento da via recursal pelo administrado, remanesce hígido o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que, nos termos do mencionado parecer da AGU e dos arts. 53 e 63, §2º, da Lei nº 9.784/1999, autoriza esta Diretoria Colegiada a reexaminar de ofício a decisão quando verificada ilegalidade flagrante na aplicação da sanção. Contudo, como se demonstrará a seguir, a conduta é típica, grave e adequadamente sancionada, não havendo qualquer ilegalidade que poderia justificar eventual revisão de ofício.

2.2. Da análise subsidiária de mérito

Apesar da impossibilidade de conhecimento do mérito, e em atenção ao princípio da autotutela e ao devido processo legal, apresento, de forma subsidiária, a análise detida dos autos e dos argumentos da recorrente, demonstrando a inexistência de qualquer ilegalidade flagrante que justifique a revisão de ofício, conforme passo a expor.

2.2.1. Da intempestividade do recurso anterior

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, c/c o art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra ato condenatório é de 20 (vinte) dias.

A contagem dos prazos processuais no âmbito do Processo Administrativo Sanitário (PAS) é regida por normas específicas, conforme preceitua o art. 9º da RDC nº

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

No caso em tela, a recorrente foi regularmente notificada da decisão de primeira instância em 28/05/2022 (sábado), conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos. O prazo de 20 dias para interposição do recurso à GGREC iniciou-se no 30/05/2022 (segunda-feira), excluindo-se o dia do começo, conforme disposto no § 1º do art. 9º da RDC nº 266/2019.

O prazo de 20 dias contínuos terminou em 18/06/2022 (sábado), sendo prorrogado para 20/06/2022 (segunda-feira), conforme disposto no § 3º do art. 9º da RDC nº 266/2019. O recurso à GGREC foi protocolado em 23/06/2022, ou seja, 3 dias após o vencimento do prazo, caracterizando-se como intempestivo.

A alegação da recorrente de que o prazo deveria fluir a partir de manifestação ou ciência posterior de seus advogados não encontra amparo legal. A regular notificação postal efetuada no endereço cadastrado da empresa é suficiente para deflagrar o prazo recursal.

2.2.2. Da tipicidade da conduta

A tese de atipicidade por "ausência de norma específica infringida" é integralmente improcedente. A conduta de divulgar propriedades terapêuticas e de cura para um produto classificado como alimento viola frontalmente o ordenamento sanitário brasileiro.

O item 3.1, "b" do Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, aprovado pela RDC nº 259/2002, estabelece de forma categórica que a rotulagem e a publicidade de alimentos não podem "*atribuir propriedades terapêuticas, de prevenção ou de cura de doenças*".

Ademais, o item 3.1, "a" da mesma norma veda que se atribua aos alimentos efeitos ou propriedades que eles não possuam ou que não possam ser cientificamente demonstrados.

No que tange aos suplementos alimentares, a RDC nº 243/2018 reforça essa proibição em seu art. 17, ao determinar que as alegações de saúde e nutrição devem se limitar estritamente àquelas autorizadas pela Anvisa (conforme a Instrução Normativa - IN nº 28/2018), proibindo qualquer menção a tratamento ou cura de patologias.

A caracterização da infração por propaganda irregular de alimento independe da comprovação de dano concreto à saúde. Basta a veiculação de alegação não autorizada que possa induzir o consumidor a erro quanto à natureza terapêutica do produto.

Ao divulgar que o produto "FitoGlico" atuava no combate ao diabetes e na prevenção de cardiopatias, a recorrente realizou publicidade enganosa e ilegal, enquadrando-se perfeitamente na infração capitulada no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437/1977.

2.2.3. Da irrelevância da inatividade comercial posterior

A recorrente alega que não comercializa produtos há mais de 3 (três) anos, o que ensejaria o arquivamento do feito. Tal argumento carece de qualquer relevância jurídica no direito administrativo sancionador.

A infração sanitária é de natureza formal e instantânea, consumando-se integralmente no momento em que a propaganda irregular foi veiculada na internet (fato gerador

ocorrido em 2020). A inatividade comercial superveniente ou a retirada do produto do mercado constituem mero exaurimento da conduta e não possuem qualquer efeito retroativo para apagar a ilicitude do ato praticado.

A aplicação da sanção visa punir a conduta ilícita perpetrada no tempo em que a empresa operava ativamente. A cessação posterior da atividade comercial não anula a responsabilidade administrativa já constituída, mantendo-se hígida a exigibilidade da obrigação pecuniária.

2.2.4. Da dosimetria da pena e proporcionalidade

A penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 foi aplicada em estrita observância aos critérios do arts. 6º e 2º, §3º, da Lei nº 6.437/1977. A veiculação de falsas alegações de cura e tratamento para doenças crônicas graves (como o diabetes e as cardiopatias) em um suplemento alimentar gera um risco sanitário elevado e concreto, uma vez que pode induzir consumidores vulneráveis a abandonarem terapias médicas essenciais, comprometendo sua saúde e até mesmo sua vida. Trata-se, portanto, de conduta de elevada reprovabilidade.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO por NÃO CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 0328796/26-3 (SEI 3792756), por EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 10/06/2026, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4292115** e o código CRC **22341518**.

Referência: Processo nº 25351.900101/2026-71

SEI nº 4292115